

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

O art. 1º da proposição acrescenta à mencionada lei os arts. 73-A e 73-B, estabelecendo que os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletrônicos e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, fornecerão recursos de tecnologia assistiva que permitam usar painéis de comando lisos; teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns, responsabilizando-se pela instalação dos mesmos. Além disso, dispõe que os serviços públicos ou de utilidade pública, cujo acesso seja controlado por sistema de senhas, terão função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas forem chamadas.

O art. 2º afirma que a lei oriunda da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação, seu autor, o Senador Romário, avalia que a Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade, mas que há espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer. Especificamente, menciona a falta de botões e teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual e a ausência de dispositivos que nos sistemas de controle de senhas que lhes permitam fazer a chamada por imagem e por voz, de modo que pessoas com deficiência auditiva ou visual possam saber quando suas senhas forem chamadas.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDH opinar sobre matérias como o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, atinente à proteção das pessoas com deficiência, nos termos do inciso VI, do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto determina que fabricantes e comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos e aos fornecedores de serviços públicos ou utilidades públicas devem disponibilizar tecnologias assistivas para atender consumidores com deficiência auditiva e visual. Ademais, prevê o uso de dispositivos com chamada de voz e imagem nos locais de atendimento com sistema de senhas eletrônicas.

Outrossim, com o intuito de conferir maior clareza à alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, proposta pela presente matéria, inclusive no que diz respeito à segurança da pessoa com deficiência que será usuária dos produtos atingidos por esta Lei, propomos alteração em seu Art. 73-A.

O mérito da proposição é indiscutível, pois disciplina relações simples da vida cotidiana, mas que são essenciais para garantir a autonomia da pessoa com deficiência. Os recursos de acessibilidade que a matéria regulamenta podem passar despercebidas para fornecedores e prestadores de serviço, mas sua ausência fragiliza todos os dias o direito das pessoas com deficiência de usufruir plenamente as vantagens propiciadas pelas novas tecnologias, e torna a sociedade menos inclusiva, ao contrário do que deveria ser.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, com a seguinte Emenda.

#### **Emenda nº 1 - CDH**

O Art. 73-A a ser acrescentado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passará a ter a seguinte redação, com a adição de parágrafo único:

“Art. 73-A Os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos fornecerão recursos assistivos, sob demanda de consumidores com deficiência visual, e que lhes permitam usar painéis de comando lisos, teclas e botões adaptados ao sistema Braille.

*Parágrafo único.* A possibilidade de oferta de recursos assistivos se dará na medida de sua conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator